



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.005921/2007-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.236 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Matéria** PIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.  
**Recorrente** NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO ANTES DE 09/06/2005.  
PRAZO. DEZ ANOS, A PARTIR DO FATO GERADOR.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador. (Súmula CARF nº 91)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência do direito de repetir indébitos referentes a recolhimentos efetuados antes de 15/12/1993, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

*Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 122/126) contra Parecer nº1.137, de 18/11/2008, da DRF/Aracaju, que não homologou as compensações dos débitos da contribuição para o PIS e da Cofins, nos valores respectivamente de R\$23.651,34 e R\$125.000,01, período de apuração de dezembro de 2003, relativa a Declaração de Compensação eletrônica nº13553.78027.151203.1.3.57-4076, utilizando-se de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS oriundos de pagamentos efetuados nos períodos de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996, no valor original de R\$54.931,26, conforme planilha de fl.28, considerando-se as retificações solicitadas pelo interessado.*

*DRF Aracaju indeferiu o pedido sob o fundamento de que:*

*Durante o período compreendido entre 1/10/1995 e 29/02/1996 a contribuinte estaria sujeita ao PIS/Dedução ou PIS Repique, por força da Lei Complementar nº07, de 1970, não prosperando seu argumento de que neste período não havia dispositivo legal aplicável, em face da declaração de inconstitucionalidade do art.15 da Medida Provisória nº1.212, de 1995, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº1.417-0/DF;*

*Não obstante as considerações relativas à aplicação da Lei Complementar e afastando a vacatio legis, a interessada estava sujeita ao PIS Dedução e ao PIS Repique no período citado, conquanto as discussões judiciais tratavam da sistemática de apuração do PIS-Faturamento, resultantes da MP nº1.212, de 1995, que não lhe era pertinente;*

*Portanto, indubitavelmente, os recolhimentos do PIS Faturamento demonstrados à fl.28 (confirmados no extrato de fl.61), no valor original de R\$54.931,26 são de fato indevidos, mas, quando da apresentação da DCOMP em 15/12/2003, encontrava-se decaído o direito de o contribuinte pleitear os referidos créditos, na forma dos arts.165 e 168 do Código Tributário Nacional - CTN, em face do decurso do prazo quinquenal da data da extinção dos créditos fiscais, corroborada a tese com a expedição do Ato Declaratório da SRF nº96, de 26/11/1999, extinto também o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados antes de 15/12/1998, aplicável aos pagamentos realizados nos períodos de apuração havidos entre 01/10/1995 e 29/02/1996, último ocorrido em 15/03/1996;*

*• Além disso, ainda que alegando a não aplicação do art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, e adotando a tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual o prazo decadencial na repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por*

*homologação só se inicia após a homologação, tácita ou expressa, e não com o pagamento, ainda assim, os pagamentos de outubro a dezembro estariam decadentes, haja vista que em 06/07/1998 houve a homologação expressa do lançamento com a ciência do auto de infração às fls.80/87, exigindo do sujeito passivo o PIS-Repique relativo ao ano-calendário de 1995 e neste contexto se esgotaria o prazo em 05/07/2003;*

*Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou, tempestivamente à fl. 122, manifestação de inconformidade ao parecer (fls. 122/126), pleiteando a sua reforma. Aduz que é fundamental a correta identificação do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte pedir restituição. A Lei Complementar nº118, de 2005 (art.3º), editada para reduzir o prazo de restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, veio modificar, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prazo de 10 anos, na forma dos arts. 168, 150, 165 do CTN, que transcreve. Estando neste caso se falando de restituição de valores em virtude da ADIN 1417, de 2000, publicada em março de 2001 e da Resolução do Senado nº10, de junho de 2005, capitula-se no art.165 inciso III do CTN, e assim, o termo a quo é a “data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”, conforme inciso III do art.168.*

*A interessada busca compensar os débitos do PIS e da Cofins nos valores de R\$23.651,34 e R\$125.000,00 através da DCOMP nº13553.78027.151203.13.57-4076. Apesar de indicar o PA de novembro/2003 -fl.20- consta o cadastramento no PROFISC relativo dos débitos do PA de dezembro/2003 (fl.78), em atendimento ao pedido da interessada de fls.01/02, uma vez que havia efetuado o pagamento das contribuições relativamente ao PA de novembro (fls.70/74). Posteriormente, apresentou DCOMP retificadora 39892.92856.150104.1.7.57-1704 (fls.64/64), que não foi admitida porque houve aumento de débito em relação ao documento original, conforme despacho de fl.66.*

*No Sistema RFB-FISCEL os débitos de PIS e da Cofins do citado período estão vinculados a DCOMP 08418.142.96.150104.1.3.57-0420, na situação “a validar” (fl.77), havendo diferenças entre estes valores e os anteriormente mencionados, os quais foram quitados mediante DARF, e tendo o cancelamento desta DCOMP por outra de nº 39876.45754.1500104.1.8.57-1078 sido acatado (fl. 108), foi emitido o despacho da Seção de Análise Tributária (fl. 109) solicitando a suspensão dos débitos no FISCEL e a retificação dos valores cadastrados no PROFISC, alterando o débito para R\$23.907,34 e R\$125.513,55, PIS e Cofins, respectivamente, e alocação dos pagamentos efetuados.*

*O processo foi encaminhado para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador em 15/12/2008 (fl.172).*

Em 22 de janeiro de 2009, através do Acórdão nº 15-18.197, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

Entendeu a Turma que:

*A interessada apresenta DCOMP para extinção, sob condição resolutória, dos débitos do PIS e da Cofins nos valores de R\$23.651,34 e R\$125.000,00, respectivamente, do PA de dezembro de 2003, com créditos da contribuição para o PIS no valor original de R\$54.931,26 (planilha de fl.28), do período de outubro/1995 a fevereiro/1996.*

*A interessada apresenta para fundamentar seu pleito, a cópia da decisão proferida pelo STF na ADIN nº1.417-0, publicada em 23/03/2001 (fl.29/55), que considerou inconstitucional a retroatividade do PIS a data de 01/10/1995, na forma prevista no art.15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de fevereiro de 1995, e reedições, até conversão na Lei nº9.715, de 1998, art.18. Entende que no período de 01/10/1995 a 29/02/1996 ante a vacatio legis inexistiu fato gerador do PIS, tomando-se indevidos, os pagamentos efetuados a este título, no período.*

*Primeiramente, quanto à exigência do PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, ao contrário do que entende a contribuinte, que pretende a restituição dos recolhimentos efetivados no período, verifica-se que neste período cabe aplicação da Lei Complementar 7, de 1970.*

*O STF declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, como já fizera em relação à MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, permanecendo válidos, portanto os demais dispositivos da lei de conversão, inclusive o art. 17, que convalidou os "atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37 de 25 de setembro de 1998", última reedição da M.P. nº 1.212, de 1995.*

*Combinando-se a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998 com a declaração de constitucionalidade do art. 17 da mesma lei, conclui-se que o alcance da decisão se restringe ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, uma vez que o prazo nonagesimal a que se refere o artigo 195, §6º, da Constituição Federal começa a correr a partir da publicação da MP 1.212, ocorrida em 28/11/1995.*

*Diante do pronunciamento do Poder Judiciário sobre a matéria e a fim de dirimir eventuais dúvidas sobre a legislação aplicável ao PIS/PASEP no período em apreço, a Administração editou a IN SRF nº 06, de 19/01/2000.*

*Por conseguinte, os argumentos de que o período de outubro/1995 a fevereiro/1996 teria ficado sob vacatio legis*

*carecem de fundamento, não se coadunando nem com o entendimento da Administração, exposto acima, nem com a jurisprudência sobre a matéria.*

*Com efeito, a LC 7, de 1970 não foi revogada pela publicação da MP 1212, de 1995, haja vista que a edição de medida provisória não revoga o ato normativo então vigente, tendo o condão tão somente de paralisar temporariamente a eficácia da norma anterior até que seja aprovada; não o sendo, restaura-se a força da norma primitiva, que voltará a irradiar seus efeitos.*

*Em decorrência, afastada a regra específica que pretendia dar aplicação retroativa às disposições da MP 1.212, de 1995, a 1ª de outubro de 1995, volta a incidir a regra geral, estampada no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, dispondo que as contribuições sociais somente serão exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, a MP 1.212, de 1995, somente passou a produzir os efeitos jurídicos por ela pretendidos, a partir de 1º de março de 1996, quando então já decorridos noventa dias de sua publicação.*

*Portanto, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, é de se aplicar as disposições da L.C. 7, de 1970, consoante determinado pela Instrução Normativa SRF 06, de 2000, uma vez que, como já mencionado, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995, prevista no art. 15 da MP 1212, de 1995, conforme sentença proferida na ADIN 1417-0/DF.*

*Como bem afirmado no parecer da DRF/Aracaju, caberia ao interessado o recolhimento da contribuição para o PIS na forma prevista na Lei Complementar nº07, de 1970, aplicável às empresas prestadoras de serviços, PIS Repique e PIS Dedução, razão pela qual reconheceu, inclusive, que o recolhimento efetuado pela interessada, tendo por base de cálculo o faturamento, se tomou indevido.*

*Contudo, o prazo para apresentação de pedido de restituição ou de declaração de compensação é questão já uniformizada no âmbito da Receita Federal do Brasil, haja vista que o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.*

*O Ato Declaratório SRF mencionado está em conformidade com a interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/CAT nº1.538, de 1999, que, por sua vez se embasa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE 57.310-PB, de 09 de outubro de 1964, de que o prazo restituição de tributos finda com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento, editado para afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao prazo para ingressar com o pedido de restituição do indébito, pois os artigos 168 e 165, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de*

25/10/1966), que prevêem o prazo de 5 (cinco) anos, já eram aplicáveis à matéria.

A PGFN, por força da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do Regimento do Ministério da Fazenda, Decreto 3.366, de 16 de fevereiro de 2.000, desempenha as atividades de consultoria e assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida.

Face ao princípio da hierarquia, vinculando o julgador administrativo aos atos emanados da SRF e do Ministério da Fazenda, não há como se deixar de aplicar o mencionado ADN nº 096, de 1999, expedido em razão das conclusões do Parecer PGFN nº 1.538, de 1999, cuja base principal é a “segurança jurídica”, um dos princípios fundamentais do estado de direito, plenamente consagrado na Constituição Federal.

Analisando a questão debatida nos autos, constata-se que a pretensão da impugnante não pode prevalecer sob qualquer das argumentações suscitadas, uma vez que o despacho decisório da autoridade administrativa, afirmando que o direito de a contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, encontra-se corretamente fundamentado no citado ato declaratório.

Ademais, após com a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, foi dirimida qualquer dúvida quanto a matéria, uma vez que o seu art. 3º, de cunho expressamente interpretativo, deixa claro que a extinção dos créditos formalizados por intermédio do lançamento por homologação ocorre com o pagamento antecipado do tributo.

Face ao exposto, inaceitável o entendimento da interessada, pois nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os efeitos da extinção do crédito tributário operam-se desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, inclusive o de iniciar a contagem do prazo quinquenal para repetição do indébito, ainda que este pagamento tenha sido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário.

Além disso, ainda que alegando a não aplicação do art.3º da Lei Complementar nº118, de 09/02/2005, e adotando a tese dos “cinco mais cinco”, segundo a qual o prazo decadencial na repetição de indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação só se inicia após a homologação, tácita ou expressa, e não com o pagamento, ainda assim, como bem discutiu o despacho decisório, os pagamentos de outubro a dezembro estariam decadentes, haja vista que em 06/07/1998 houve a homologação expressa do lançamento com a ciência do auto de infração às fls.80/87, exigindo do sujeito passivo o PIS-Repique relativo ao ano-calendário de 1995 e neste contexto se esgotaria o prazo em 05/07/2003.

Conclui-se, portanto, estar extinto o direito à restituição, em face do transcurso de mais de cinco anos entre o pedido e os pagamentos realizados até 15/03/1996, confirmados à fl.61, no valor original de R\$54.931,26.

---

*Desta forma, tendo sido o pedido protocolizado em 15/12/2003, constata-se que em relação aos valores recolhidos a título de PIS antes de 15/12/1998, já havia ocorrido a decadência do direito de a contribuinte solicitar a restituição de suposto crédito.*

*Quanto à compensação constante da DCOMP, verifica-se que, inexistindo o crédito a compensar, não há o que ser homologado, cabendo a exigência dos tributos compensados indevidamente.*

A empresa NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 16 de fevereiro de 2009, às e-folhas 191.

Em 18 de março de 2009, a empresa NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A ingressou com Recurso Voluntário de e-folhas 192 à 201.

Foi alegado:

O julgamento no STF que discutiu o mérito ocorreu na sessão plenária de 02.08.1999, que ratificou a sessão plenária de 07.03.1996, que já repelia os efeitos da MP 1.325, artigo 17, na época através de liminar apreciada e concedida pelo Ministro Otávio Galloti do STF.

Da mesma forma foi refutado o artigo 18 da Lei nº 9.715/98 de 25 de novembro de 1998, que tinha cunho de promover alterações à Lei Complementar 07/70 e que fez alusão a retroatividade à outubro de 1995, expressão essa afastada por ter sido considerada inconstitucional.

A Secretaria da Receita Federal que tem o atributo de órgão arrecadador, se evada a auditar o contribuinte tentará afastar a sua legitimação através de argumento quanto à prescrição, todavia essa é uma situação que já está consolidada, pacificada, sendo líquido e certo, inclusive a níveis dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, a prescrição é de 10 anos, por tratar-se de Contribuição Social e contado, a partir de Outubro/95, conforme a resolução nº 49, editada em 09 de Outubro de 1995 e plenamente ratificada, pelo decreto nº 4.524/02 de 17 de dezembro de 2002.

O Acórdão citado, certamente, é pioneiro na definição de que a ausência de recolhimento da prestação não impede a caracterização do lançamento por homologação, afirmando "que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo." Digna de elogio a visão dos nobres Conselheiros, posto que o pagamento é insuscetível de homologação.

Pensem no absurdo que nos tenta impor a DRJ. Se a decisão judicial, quanto a constitucionalidade do tributo, demorar mais de cinco anos, do pagamento, para transitar em julgado, nunca haveria a possibilidade de se repetir o indébito. No nosso arcabouço jurídico, as normas legais impõem um rito que quase sempre demoram mais do que este prazo para o seu desenrolar. Desta forma, em quase todos os casos, seria impossível se receber os tributos julgados ilegais, o que por si só é um contra- senso absurdo. O termo a quo só pode ser considerado a partir da publicação do transito em julgado ou da resolução do Senado Federal, como preceitua a Constituição Federal.

Em resumo, a DERAT nega o crédito apenas interpretando literalmente o ADE 96/99. E pelo relatório, a DRJ considera que não têm autonomia para julgar com base em decisões pacificadas pelo Conselho de Contribuintes.

Confunde-se na interpretação da legislação e aplica de maneira equivocada o Ato Declaratório 96/99, pois não leva em consideração o disposto no § 4º, art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei nº 8.212, que vigia na época em tela, e declara que o prazo decadencial do PIS é de dez anos.

Pela interpretação da DERAT e da DRJ, produzir-se-ia o seguinte absurdo:

1. O STF declara a Inconstitucionalidade do tributo, em controle difuso;
2. O Senado Federal edita Resolução, atendendo o preceito constitucional;
3. A SRF se recusa a cumprir alegando decadência.

Fica muito claro, por qualquer lógica, que o prazo decadencial só pode começar a contar a partir da data de publicação da Resolução do Senado, conforme decisão proferida pelo STJ, senão teríamos o absurdo de se pagar com base em uma legislação, esta legislação ser declarada nula e ainda assim não termos o direito de repetir o indébito.

Já está pacificado o entendimento de que os tributos cujos pagamentos antecipam-se ao lançamento, do art. 150 do CTN, têm seu prazo decadencial fixado em cinco anos, a contar do prazo que a fiscalização teria para rever o lançamento, mais cinco anos de prazo normal de decadência. Todavia, se a Lei dispuser em contrário, vale o estipulado pela Lei.

Fica claro, por estes parágrafos, que o órgão julgador se declara impedido de julgar, com isenção total, este pleito por força do regimento interno da Secretaria da Receita Federal. Apesar de reconhecer que a jurisprudência sobre o caso indicam que deveria haver a reforma da decisão da DERAT.

Isto posto, com base no farto conteúdo jurídico já citado, e demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão, requer que seja acolhida o presente recurso, a fim de que o direito prevaleça.

### A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão, com base no farto conteúdo jurídico já citado, espera e requer a recorrente, que a justiça prevaleça e seja acolhido o presente recurso, a fim de REFORMAR O ACÓRDÃO 15.18.197 - 4º turma da DRJ/SDR e alterar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, bem como o RECONHECIMENTO do crédito total pleiteado a ser restituído e, ainda, a MANUTENÇÃO do direito à compensação efetuada, nos exatos termos do pedido inicial.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud

**Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 16 de fevereiro de 2009, às e-folhas 191.

Em 18 de março de 2009, a empresa NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A ingressou com Recurso Voluntário às e-folhas 192.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

**Da controvérsia.**

- O prazo decadencial.

Passa-se à análise.

Em 15 de dezembro de 2003 foi apresentada a Declaração de Compensação eletrônica nº13553.78027.151203.1.3.57-4076, período de apuração de dezembro de 2003, utilizando-se de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS oriundos de pagamentos efetuados nos períodos de apuração de outubro/1995 a fevereiro/1996, no valor original de R\$54.931,26.

**NORCON LTDA / PIS- VACÂNCIA**

| Data             | Valor Original R\$ | UFIRS     |                  | Ufir dez/95 R\$ | Valor Atualizado Ufir-R\$ | Selic Base dez/03 | Valor Atualizado Selic-R\$ | Valor Atualizado Final-R\$ |
|------------------|--------------------|-----------|------------------|-----------------|---------------------------|-------------------|----------------------------|----------------------------|
|                  |                    | Valor R\$ | Quant.           |                 |                           |                   |                            |                            |
| Out./95          | 8.115,14           | 0,7952    | 10.205,16        | 0,8287          | 8.457,01                  | 166,14            | 14.050,43                  | 22.507,49                  |
| Nov./95          | 8.477,44           | 0,7952    | 10.660,76        | 0,8287          | 8.834,58                  | 166,14            | 14.677,76                  | 23.512,34                  |
| Dez./95          | 12.847,16          | 0,7952    | 16.155,89        | 0,8287          | 13.388,38                 | 166,14            | 22.243,46                  | 35.631,84                  |
| Jan./96          | 17.586,00          | 0,8287    | 21.221,19        | 0,8287          | 17.586,00                 | 163,56            | 28.763,66                  | 46.349,66                  |
| Fev./96          | 7.905,52           | 0,8287    | 9.539,66         | 0,8287          | 7.905,52                  | 161,21            | 12.744,49                  | 20.650,01                  |
| <b>Sub-Total</b> | <b>54.931,26</b>   |           | <b>67.782,66</b> |                 | <b>56.171,49</b>          |                   | <b>92.479,85</b>           | <b>148.651,34</b>          |

No dia 15 de janeiro de 2004 a empresa efetuou uma compensação retificadora eletrônica no valor de R\$ 149.420,89, sendo R\$ 23.907,34 referentes ao Pis e R\$ 125.513,55 e a Cofins.

A compensação retificadora foi motivada, visto que, durante o mês de dezembro de 2003, a NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A efetuou a compensação pelo sistema PER/DCOMP no valor de R\$ 148.651,34 sendo R\$ 23.651,34 referentes ao Pis e R\$ 125.000,00 da Cofins, porém, a empresa efetuou o pagamento gerando durante o mês de dezembro de 2003 a duplicidade de pagamento do Pis e da COFINS.

No dia 28 de fevereiro de 2007 foi emitido um Despacho Decisório, com o seguinte teor: "não surtiu os efeitos legais o PER/DCOMP retificador de janeiro de 2004. prevalecendo o documento anteriormente apresentado", na qual o motivo do não aceite da compensação retificadora, foi o valor diferente da compensação efetuada em dezembro de 2003.

Em 27 de novembro de 2007, devido à impossibilidade de efetuar a compensação eletrônica no PER/DCOMP visto já se passar 04 (quatro anos) da data original, a empresa apresentou a compensação retificadora do mês de janeiro de 2004 em papel.

Assim a interessada apresenta DCOMP para extinção, sob condição resolutória, dos débitos do PIS e da Cofins nos valores de R\$23.651,34 e R\$125.000,00, respectivamente, do PA de dezembro de 2003, com créditos da contribuição para o PIS no valor original de R\$54.931,26 (planilha de fl.28), do período de outubro/1995 a fevereiro/1996.

Em 17 de janeiro de 2008, a empresa NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÃO S/A em atendimento a intimação SAORT nº 262/2007 objeto do presente Processo Administrativo nº 10510.005921/2007-47, **esclarece** que o valor compensado em janeiro de 2004 é referente ao PIS - “Vacância de Lei”, compreendendo o período de competência outubro/95 a fevereiro/96, cujo embasamento legal é a decisão unânime do próprio STF, que ao julgar a ADIN 1.417-0, em 02/08/1999, publicada em 23/03/2001, mandando excluir a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95”, expressão esta que teve origem na MP 1.212/95, reeditada várias vezes até a MP 1.325/96, art. 17 e que foi repassada a Lei 9.715/98 art. 18, dispositivos estes que se propunham a alterar a LC 07/70.

Como relatado, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário se restringe à discussão sobre o termo *a quo* para a contagem do prazo para restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido (sem adentrar propriamente na discussão sobre a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 ou sobre a chamada “semestralidade” da Lei Complementar nº 7/70).

No presente caso, estamos falando sobre a restituição dos valores em virtude da ADIN 1417, de 2000, publicada em março de 2001 e da Resolução do Senado n.º 10, de **junho de 2005:**

#### RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005

Suspende a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como de parte do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 - “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3 - Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de junho de 2005. - Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Com efeito, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do

recurso extraordinário nº 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

- a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;
- b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a

aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 9 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

No entanto, o referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

*Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Entende-se que na data da apresentação da declaração de compensação em análise, **15/12/2003**, encontrava-se também extinto o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados antes de **15/12/1998**, em face do transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção dos créditos fiscais correspondentes, **o que se aplica aos pagamentos efetuados para os períodos de apuração havidos entre 01/10/1995 e 29/02/1996, posto que, dentre eles, o mais recente foi realizado em 15/03/1996.**

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento parcial ao recurso do contribuinte para dar provimento parcial ao recurso voluntário e para afastar a decadência do direito de repetir indébitos referentes a recolhimentos efetuados antes de 15/12/1993.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Processo nº 10510.005921/2007-47  
Acórdão nº 3302-007.236

S3-C3T2  
Fl. 8

---